



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001115/2002-31
Recurso nº 156.333 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.240 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI
Recorrente RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Recorrida DRJ/Ribeirão Preto-SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição.

VENDAS PARA EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO. EXCLUSÃO DOS VALORES DA BASE DE CÁLCULO DO INCENTIVO.

A base de cálculo do Crédito Presumido do IPI contempla apenas as mercadorias efetivamente exportadas ou vendidas com fins específicos de exportação, assim consideradas aquelas que forem diretamente embarcadas para o exterior ou depositadas em entreposto, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora.

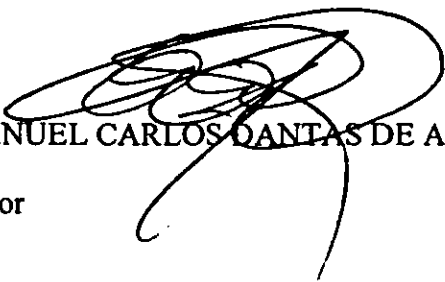
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente



EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da 2ª Turma da DRJ, que deu provimento parcial à impugnação contra indeferimento do Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, relativo ao 3º trimestre de 2001.

O órgão de origem indeferiu integralmente o pleito, por considerar que a interessada “não realiza qualquer processo de industrialização” (Despacho Decisório de fl. 28).

Após duas diligências determinadas pela DRJ, foi mantido o indeferimento, nos termos do Acórdão de fls. 180/185.

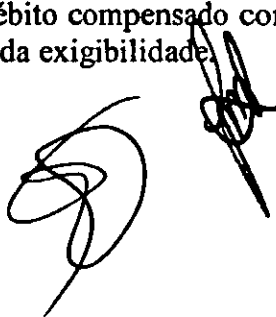
O Recurso Voluntário de fls. 489/549, tempestivo, argúi o seguinte, basicamente:

- nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa decorrente de modificação na fundamentação utilizada no Termo de Verificação Fiscal da diligência, porquanto neste inexistia menção a que a Recorrente não teria comprovado que os produtos vendidos às empresas comerciais exportadoras foram remetidos diretamente para embarque para o exterior ou a recinto alfandegado. Segundo a Recorrente, o referido Termo se referia apenas à classificação ou à falta de registros específicos das empresas comerciais exportadoras, nos órgãos de fiscalização do Governo, constituindo-se a nova alegação produzida pela decisão recorrida inovação processual, representativa do cerceamento ao direito de defesa;

- não se pode admitir a restrição de que as vendas a comerciais exportadoras somente poderão ser consideradas se tais empresas obtiverem o Certificado de Registro Especial, concedido pelo Decex em conjunto com a Receita Federal, como exigido no TVF (item 19). Aqui, considera ser da comercial exportadora o ônus de provar a efetividade da exportação;

Por fim, em relação ao débito compensado com o valor cujo ressarcimento é pleiteado a Recorrente solicita a suspensão da exigibilidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

As matérias a abordar dizem respeito ao seguinte:

- preliminar de nulidade da decisão recorrida, porque teria havido mudança na fundamentação relacionada à comprovação de vendas a comerciais exportadora; e
- vendas a comerciais exportadoras e prova da efetiva exportação, de modo a computar ou não os valores respectivos; e
- suspensão da exigibilidade do débito cuja compensação foi requerida com o valor do ressarcimento ora em discussão, por meio do Pedido de fl. 25, protocolizado em 23/08/2002 (fl. 25).

Como a compensação depende do desfecho deste ressarcimento ora analisado, convém aguardar a decisão definitiva deste processo administrativo. De todo modo, a decisão no sentido de se aguardar o fim deste processo de ressarcimento deve ser adotada em sede própria, isto é, no processo onde analisada a compensação, que é o de nº 10907.002550/2003-64, Recurso Voluntário nº 156.335, cuja fl. 05 contém cópia do Pedido com original na fl. 25 deste (o despacho decisório lá prolatado também faz referência a essa compensação).

Quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida, é desarrazoada porque inexistiu o cerceamento do direito de defesa apontado.

A DRJ, ao levar em conta que a Recorrente não comprovou a remessa direta dos produtos vendidos a comerciais exportadoras, admitiu a possibilidade de vendas a empresas não constituídas sob a forma prevista no Decreto-lei nº 1.248/72. Tanto assim que considerou equivocado o entendimento da autoridade administrativa, no que tange à não inclusão na receita de exportação simplesmente porque as vendas não se deram para empresas comerciais exportadoras constituídas nos termos do referido Decreto-lei nº 1.248/72.

Como será visto mais adiante, tenham as vendas sido para *trading companies* (constituídas necessariamente conforme o Decreto-lei nº 1.248/72), ou para outras comerciais exportadoras (que exportam e também vendem no mercado interno, sendo por isto inconfundíveis com as *trading companies*), o benefício exige que as mercadorias a exportar sejam remetidas sejam embarcadas diretamente para o estrangeiro ou, alternativamente, sejam depositadas em entreposto aduaneiro.

Por admitir a possibilidade de venda a qualquer comercial exportadora – constituída ou não sob as condições do Decreto-lei nº 1.248/72 -, é que a DRJ foi além e investigou se tinha havido ou não o embarque direito ou depósito em recinto alfandegado.

Dessarte, sobressai da análise acurada dos autos que a decisão recorrida apreciou todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição e sem cercear o direito à ampla defesa da Recorrente, não carecendo por isso ser declarada nula.

Doravante o mérito do litígio.

Para a Recorrente, é da comercial exportadora o ônus de provar a efetividade da exportação.

Todavia, a responsabilidade só seria da *trading companie* ou de uma outra comercial exportadora qualquer se a recorrente, produtora-vendedora, tivesse embarcado as mercadorias diretamente para exportação ou as tivesse depositado em entreposto, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, por conta e ordem de empresa exportadora. Ao não proceder desse modo, a Recorrente se torna obrigada a comprovar a efetiva exportação, sob pena do pagamento dos tributos exonerados, com multa e juros, além da perda do benefício do Crédito Presumido do IPI em questão.

A evolução da legislação atinente ao litígio passa pelos seguintes atos normativos (negritos acrescentados):

DECRETO-LEI Nº 1.248/1972:

Art 1º As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.

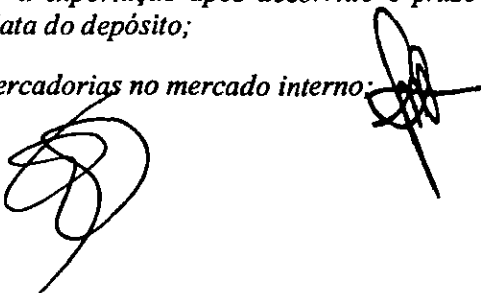
Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.*

(...)

Art. 5º Os impostos que forem devidos bem como as benefícios fiscais de qualquer natureza, auferidos pelo produtor-vendedor, acrescidos de juros de mora e correção monetária, passarão a ser de responsabilidade da empresa comercial exportadora nos casos de:

- a) não se efetivar a exportação após decorrido o prazo de um ano a contar da data do depósito;*
- b) revenda das mercadorias no mercado interno;*



c) destruição das mercadorias.
(...)

LEI Nº 10.833/2003:

Art. 9º A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de outra pessoa jurídica, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior, ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago.

Conforme a legislação acima, tanto nas vendas para *trading companies*, quanto naquelas para outras comerciais exportadoras, os benefícios estão subordinados a que as vendas tenham o fim específico de exportação, ou seja, atendam ao disposto no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 1.248/72.

No sentido de que o benefício só contempla as vendas efetuadas com fins específicos de exportação em que as mercadorias são diretamente embarcadas para a exportação ou depositadas em entreposto aduaneiro extraordinário, cabe mencionar o Acórdão nº 203-09.716, Recurso nº 123663, referente à Cofins e julgado por esta Terceira Câmara em 11/08/2004, à unanimidade no tocante à matéria em foco. Na ocasião, a admirada relatora, Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins, assim se pronunciou:

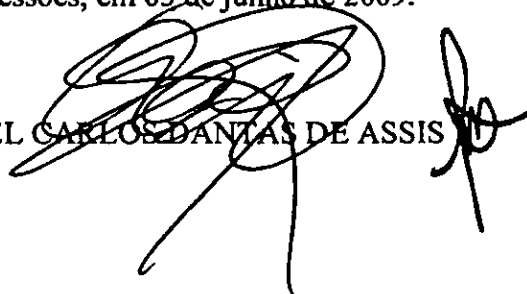
Além do mais é óbvio que se nas empresas comerciais exportadoras que trabalham exclusivamente com exportação é exigido para fruição do benefício isencional que as mercadorias sejam embarcadas diretamente para exportação, ou depositadas em entreposto aduaneiro sob regime extraordinário de exportação, por conta e ordem da comercial exportadora, mais razão teria ainda o legislador para exigir que tais condições fossem também cumpridas pelas empresas exportadoras que podem destinar seus produtos tanto para exportação como para uso no mercado interno. Tal exigência visa exatamente garantir que os produtos adquiridos do produtor sejam exatamente os que são exportados, impedindo, assim, que haja desvio para o consumo interno.

O crucial, na situação dos autos, é que as vendas, realizadas no mercado interno, nem foram diretamente remetidas para a) embarque de exportação por conta e ordem de empresa comercial exportadora, nem para b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação. Não atendida uma dessas duas condições, a responsabilidade recai sobre a empresa produtora-vendedora, não servindo o art. 9º da Lei 10.833/2003 para transferir tal responsabilidade para a comercial exportadora, exatamente porque esta não recebeu as mercadorias em entreposto aduaneiro e nem houve embarque direto para exportação.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned over the printed name.